



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085697-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente JONATHAN GUEDES BARBOSA, Impetrantes MAIELI LUANA RODRIGUES e RENATO MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2085697-81.2025.8.26.0000

Impetrantes: Renato Moreira da Silva e Maieli Luana Rodrigues

Paciente: Jonathan Guedes Barbosa

Comarca: São José dos Campos

Voto: 25.546

HABEAS CORPUS. Execução. Instauração de procedimento investigatório para apuração de cometimento de falta grave. Suspensão cautelar do regime semiaberto. Possibilidade. ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Renato Moreira da Silva e Maieli Luana Rodrigues, em favor de JONATHAN GUEDES BARBOSA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da Vara das Execuções Criminais do DEECRIM 9º RAJ da Comarca de São José dos Campos, nos autos do processo nº 0012306-72.2023.8.26.0041.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente teve o regime semiaberto sustado cautelarmente pela autoridade coatora, ante a notícia de prática de falta grave consistente no uso de aparelho celular durante o trabalho externo, sem fundamentação idônea, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Asseveram os impetrantes que o fato é atípico, ausente ainda prova da autoria e materialidade do delito.

Nestes termos, pedem, liminarmente, a concessão da ordem para anular a decisão de primeiro grau e restabelecer o regime

semiaberto ao paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 38/39) e, dispensadas as informações da autoridade coatora, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 46/48).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que na decisão impugnada (fl. 36), verifica-se que o Magistrado, com base no poder geral de cautela, determinou a sustação cautelar dos efeitos do regime semiaberto, até final decisão sobre a conveniência de eventual regressão de regime prisional, após consolidada a oitiva do apenado a teor do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, na forma do art. 1º da Resolução SAP n. 112, de 25 de novembro de 2003, em face da própria conclusão da sindicância, como de rigor, após manifestação das partes.

Neste ponto, interessa lembrar que a medida é provisória e prevista em lei.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal.

No mais, pondera-se que, em sede de *Habeas Corpus*, a apreciação limita-se à legalidade ou não da coação na liberdade de ir e vir do paciente, não se mostrando via adequada quando a decisão se baseia em questão afeta ao Juízo de Execução.

Em relação ao pleito, ressalto que o presente remédio constitucional não é sucedâneo do recurso ordinário previsto para atacar as decisões da execução penal, sendo certo que o instrumento correto é o

agravo.

Assim, o caso realmente seria de não conhecimento como indicou a d. Procuradoria de Justiça.

De qualquer forma, em que pesem as nobres razões da defesa, entendo que razão não lhe assiste.

É perfeitamente possível a imposição cautelar e provisória de regime mais grave promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva.

O entendimento é tranquilo tanto nesta Corte quanto em nossos Tribunais Superiores.

De fato, a medida em tela, inserida no poder geral de cautela do Juiz da execução penal, é necessária e adequada. O juiz, para satisfatoriamente zelar pelo cumprimento da pena, deve atuar de modo a restabelecer a execução da reprimenda e a preservar a eficácia do decisório futuro, no incidente de regressão prisional. Essa é uma exigência do próprio devido processo legal, garantia do sentenciado e da jurisdição. Tal medida não fere o contraditório e a ampla defesa, tampouco ignora o previsto no artigo 118, I e § 2º, da LEP.

No mais, considerações sobre a autoria ou a gravidade da falta imputada devem primeiramente ser discutidas na sindicância e depois, se o caso, através do recurso próprio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, denega-se a ordem.

MARCOS CORREA

Relator